

A aplicação da precaução e da prevenção no ambiente de trabalho

Applying precaution and prevention in the workplace

La aplicación de la precaución y prevención en el lugar de trabajo

Eloá Carneiro Carvalhoⁱ; Helena Maria Scherlowski Leal Davidⁱⁱ

RESUMO

Objetivos: fortalecer o debate sobre a temática no campo da saúde e da enfermagem, práticas sociais que contribuem para a defesa de um projeto civilizatório democrático e um ordenamento social pautado pela justiça e equidade. **Método:** ensaio teórico-conceitual sobre o direito à vida, à saúde e autonomia à luz de argumentação jurídica recente, considerando os conceitos de meio ambiente, prevenção e precaução, articulando-os ao mundo do trabalho. **Resultados:** essa é a hora da tão discutida judicialização, uma forma de ativismo judicial que para alguns caracterizaria uma afronta ao princípio da separação dos poderes. **Conclusão:** essa posição deve ser relativizada, considerando que, para muitos, é a única maneira de se conseguir o acesso à saúde, a garantia à vida e a própria dignidade humana.

Palavras-chave: Ambiente de trabalho; precaução; enfermagem do trabalho; judicialização.

ABSTRACT

Objective: to strengthen the debate on the subject in the field of health and nursing, in social practices that contribute to defending a democratic project of civilization and a social order resting on justice and equity. **Method:** Theoretical and conceptual essay on the right to life, health and autonomy in the light of recent legal arguments, considering the concepts of environment, prevention and precaution, and linking them to the world of work. **Results:** these are times of judicialization, a much discussed form of judicial activism which to some constitutes an affront to the principle of the separation of powers. **Conclusion:** this position should be relativized, considering that for many it is the only way to gain access to health care, and to guarantee life and human dignity.

Keywords: work environment; precaution; nursing work; judicialization.

RESUMEN

Objetivo: fortalecer el debate sobre el tema en el ámbito de la salud y de enfermería, las prácticas sociales que contribuyen a la defensa de un proyecto de civilización democrática y un orden social marcado por la justicia y la equidad. **Método:** ensayo teórico y conceptual sobre el derecho a la vida, la salud y la autonomía a la luz del argumento legal reciente, teniendo en cuenta los conceptos del medio ambiente, prevención y precaución, vinculándolos con el mundo laboral. **Resultados:** este es el momento de la legalización muy discutido, una forma de activismo judicial por alguna caracterizan una afronta al principio de separación de poderes. **Conclusión:** esta posición debe ser relativizada, teniendo en cuenta que para muchos es la única manera de obtener acceso a la salud, para garantizar la vida y la dignidad humana en sí.

Palabras clave: ambiente de trabajo; precaución; el trabajo de enfermería; judicialización.

INTRODUÇÃO

A saúde do trabalhador, a luta da classe operária por melhores condições no ambiente de trabalho, por uma jornada laboral justa e por sua própria saúde são temas discutidos há séculos. Marx, em sua obra *O Capital*, aborda as relações que se estabelecem entre o capital e o trabalho, mostrando que o maior objetivo, nesse modelo de acumulação, é a exploração dos trabalhadores, através da mais valia e do trabalho excedente. Destaca que o capital desmedido tende a usurpar todo o tempo dos trabalhadores, colocando a saúde dos mesmos em segundo plano. Não obstante, à época, os operários trabalhavam em lugares insalubres até adoecerem e morrerem, incluindo crianças e mulheres¹.

Alguns séculos depois, persistem condições de trabalho que demandam a necessidade de defesa dos

trabalhadores, em que pese as lutas históricas voltadas para a aquisição de direitos. Alguns autores, por exemplo, defendem a importância da aplicação do modelo operário na avaliação dos riscos ocupacionais e ambientais, em função da persistência de péssimas condições do ambiente ocupacional em geral. Uma metodologia que propõe a análise dos riscos e danos à saúde, a partir da reconstrução do processo de trabalho, com a participação do trabalhador².

Recentemente, na história da saúde dos trabalhadores, o campo da medicina social traz a perspectiva de que o processo saúde-doença não é apenas biopsíquico, mas sim um processo social. Há necessidade de se avaliar as condições ocupacionais e acabar com as condições devastadoras do ambiente de trabalho na saúde do trabalhador. Essa abordagem social pretende

ⁱEnfermeira. Doutoranda. Professora Assistente da Faculdade de Enfermagem da Universidade Estado do Rio de Janeiro. E-mail: eloagrossi@uol.com.br.

ⁱⁱEnfermeira. Professora Associada da Faculdade de Enfermagem da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pro cientista. E-mail: helena.david@uol.com.br.

romper com o modelo médico hegemônico e busca identificar a historicidade dos processos biológicos e psíquicos humanos. Assim, o nexu biopsíquico, não será mais pensado à luz do conceito saúde-doença e sim relacionado com “os modos de andar a vida”^{2:399}.

Nessa perspectiva, o objetivo deste estudo foi fortalecer o debate sobre a temática, no campo da saúde e da enfermagem, práticas sociais que contribuem para a defesa de um projeto democrático e um ordenamento social pautado pela justiça e equidade.

Quanto à metodologia, o presente artigo é um ensaio teórico-conceitual sobre o direito à vida e à saúde, à luz de argumentação jurídica recente, considerando os conceitos de meio ambiente, prevenção, precaução e autonomia articulando-os ao mundo do trabalho.

PRODUÇÃO SOCIAL DA SAÚDE

Considerando que o campo da saúde do trabalhador no Brasil se situa dentro desta abordagem da Produção Social da Saúde, entende-se que há a subsunção do biológico ao social - o ambiente é um produto social, pois os modos de andar a vida são coletivos e não individuais. Esse novo objeto de estudo aponta para a relação processo de trabalho, e o nexu biopsíquico precisa ser estudado nas coletividades. Analisar a saúde dos trabalhadores, portanto, se produz no campo da luta entre as forças antagônicas entre o capital e o trabalho, e essa luta se traduz na disputa pela mais valia e como gerá-la, ou seja, como usar a força de trabalho³.

Ao se trazer a discussão da saúde do trabalhador para a atualidade, percebe-se que apesar de muitas mudanças, persistem questões e problemas principalmente no campo do ambiente de trabalho, riscos e danos à saúde do trabalhador. O mundo contemporâneo tem, dentre os principais desafios, a proteção do ser humano, do meio ambiente, do desenvolvimento do processo civilizatório, para que possam ser mitigadas no âmbito internacional e nacional as desigualdades sociais, que se apresentam com tanta nitidez, por meio da fome e da miséria³.

Implementar a proteção do ser humano e do meio ambiente requer um enriquecimento conceitual do universo jurídico internacional, mediante a análise aprofundada e eventual consagração de princípios emergentes, v.g., os de interesse comum da humanidade (*common concern of mankind ou humankind*), atendimento das necessidades humanas básicas (*basic human needs*), desenvolvimento sustentável, desenvolvimento humano, equidade intergeracional e direitos das gerações futuras, parceria global equitativa, dentre outros⁴.

Vale observar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sistema democrático de direito, é considerado como direito fundamental da pessoa humana. Assim, “a história é movimento dialético, a ampliação de direitos não se esgota. Novos direitos estão sendo reclamados, minorias tomam consciência de sua dignidade”^{5:63}.

Do mesmo modo que se admite que o debate sobre o meio ambiente e o direito à vida e à saúde trouxe, para o universo jurídico, a necessidade de rever e modernizar conceitos e princípios, defende-se que haja a apropriação, por parte dos profissionais de saúde que defendem a saúde dos trabalhadores, dos principais aspectos que norteiam o campo jurídico, ampliando a capacidade de compreensão e de defesa intransigente do direito à vida e à saúde como bem universal⁶.

Os principais aspectos a serem explorados na discussão dessa temática, nas áreas da saúde e da enfermagem, devem ressaltar suas características de práticas sociais que contribuem para a defesa de um projeto democrático e um ordenamento social orientado pela justiça e pela equidade⁷.

O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Os direitos humanos possuem características variáveis, pois existem aqueles que impõem limites à intervenção estatal: direito à vida, direito a não ser submetido a maus tratos, liberdade e segurança da pessoa, liberdades de pensamento, consciência, religião e opinião, de movimento e similares. Por outro lado, existem aqueles que requerem ação estatal mais efetiva: direito ao trabalho e a um digno padrão de vida (alimentação, moradia e vestimenta); direito à saúde e à previdência social; direito de organizar sindicatos; direito à educação⁴.

É importante observar que o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, diz que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No conceito de direito à vida está inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de uma das condições essenciais ontológicas do viver em toda a sua plenitude e formas⁸.

Nesse sentido, é pertinente a lição de um estudo, em que o termo meio ambiente traz na sua composição linguística duas palavras sinônimas em uma expressão composta, mas chama a atenção para o fato de a língua portuguesa valer-se desse recurso para destacar ou reforçar um termo que sofreu desgaste ao longo do tempo, ou porque se deseja alcançar maior abrangência com o termo reforçado, em face de sua aceitação e expressividade no idioma pátrio⁶.

Ainda, conceitua meio ambiente de forma ampla, *in verbis*:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais^{6:19}.

Vale observar que a legislação federal, através da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (art. 3º, I, da Lei 6.938/81), define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁹.

Tal entendimento globalizante de meio ambiente concebe que

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente^{10:11}

Outro conceito desse novo direito destaca, *in verbis*:

Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações^{11:155}.

Depreende-se que a expressão meio ambiente representa a idéia de integração dos elementos que constituem o meio em que se vive, sejam eles naturais, artificiais, ou culturais, todos inter-relacionados por normas e princípios que compõem o Direito Ambiental visando o equilíbrio da vida em todas as suas formas.

Diante das preocupações ambientais com que nos deparamos atualmente, vale refletir sobre as seguintes indagações: Encaminha-se a Humanidade para um suicídio coletivo ou prepara a sua apoteose? Submetida a sucessivos movimentos: a idade do ferro, uma revolução agrícola, três revoluções industriais, e dispondo de enormes poderes de intervenção sobre a sua mais íntima biologia, estará ela a ser conduzida para um suicídio coletivo, ou, ao contrário, a caminhar por uma série de criações esplendorosas, e muitas ainda invisíveis, para uma apoteose?¹²

Os estudos sobre o meio ambiente surgiram atrelados às ciências biológicas, mas evoluíram e se desdobraram permeando outras ciências, inclusive a jurídica. Nesse contexto, é que os princípios da precaução e prevenção têm pertinência nesta discussão.

PRECAUÇÃO, PROTEÇÃO E AUTONOMIA

No âmbito do meio ambiente, o princípio da precaução assegura a não intervenção até que se tenha garantido sua proteção. A tese torna-se particularmente válida, quando se considera que meio ambiente não deve ser cuidado como fim em si mesmo, pois que ele é tratado em função da vida humana, que se desenvolve até alcançar sua máxima plenitude.

Por outro lado, atuar a favor da vida implica abster-se de práticas que podem supor sua destruição, tanto desde o ponto de vista físico como espiritual. Na dúvida, abstenção; é próprio de um grau superior de civilização saber limitar o próprio poder, dominá-lo e saber dizer não. Não se trata de limitação ao direito de liberdade, mas de exercício sublime da mesma¹³.

Este princípio teve sua origem no âmbito do direito alemão: seu primeiro antecedente foi o programa

governamental de proteção ao meio ambiente, de 1971. Desde então, foi incorporado à legislação de diversos países em busca de maior segurança, à vista dos riscos potenciais inerentes ao crescente avanço tecnológico¹⁴.

Na situação de incerteza acerca do risco, é valioso estabelecer a distinção entre a prevenção e a precaução, formulada nos seguintes termos:

En el caso de la prevención, la peligrosidad de la cosa a actividad ya es bien conocida, y lo único que se ignora es si el daño va a producirse en un caso concreto. [...] En cambio, en el caso de la precaución' la incertidumbre recae sobre la peligrosidad misma de la cosa, porque los conocimientos científicos son todavía insuficientes para dar una respuesta acabada al respecto. Dicho de otro modo, la prevención nos cloca ante un riesgo actual, mientras que en el supuesto de la precaución estamos ante un peligro potencial^{14:12}.

Alicerçado no princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou inevitável, devido à ausência de certeza científica absoluta, a tomada de medidas eficazes deverá ser utilizada com objetivo de impedir a degradação ambiental¹⁵. Assim, enquanto a prevenção diz respeito a riscos certos e comprovados - perigo -, a precaução se liga a riscos simplesmente potenciais. Na prevenção, a periculosidade já se encontra estabelecida, o perigo é, pois, concreto. Na precaução, ao contrário, tem-se um perigo abstrato - risco -, em virtude da imprecisão dos conhecimentos científicos, incapazes de mensurar o dano, ou mesmo de fornecer certeza quanto à ocorrência, atual ou superveniente, de danos¹⁶.

A Constituição Federal de 1988 (CF) adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações¹⁷.

No direito brasileiro, a prevenção está estabelecida no art. 225, parágrafo 1º, inciso V, da CF, bem como através do art. 54, parágrafo 3º, da Lei 9.605, de 1998, que penaliza criminalmente quem deixa de adotar medidas precaucionistas exigidas pelo Poder Público.

Sem esquecer a falta de unanimidade de critérios acerca da natureza e alcance do princípio da precaução - talvez por conta mesmo de sua rápida assimilação normativa e jurisprudencial em prejuízo de claro delineamento de suas características -, verifica-se, nos dias atuais, ampliação de sua idéia inicial, tanto no que tange a seu âmbito de aplicação - não mais se limitando à proteção ambiental, como também sendo invocado em matérias como segurança alimentar e proteção à saúde - assim como em seu grau de força jurídica¹⁴.

Neste sentido, tal princípio, prescrito pela Declaração de Wingspread, afirma que, quando uma atividade eleva as ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, devem ser adotadas medidas de precaução, ainda que algumas relações de causa e efeito não estejam plenamente estabelecidas cientificamente¹⁴.

Vivemos numa sociedade de risco, que evidenciam dois momentos paralelos e não contraditórios: por um lado, o desenvolvimento da tecnologia impulsiona autênticas revoluções no domínio da natureza e de resolução de problemas sociais; em contrapartida, surge o receio ou a inquietação perante os resultados indesejáveis que se configuram. Diante desse quadro, os riscos aumentam mais que as soluções dos problemas, necessitando evocar o princípio da precaução, sempre que o ecossistema, a saúde e a integridade humana estejam em risco¹⁸.

Nesse contexto, a atividade laboral da enfermagem requer atenção a esses princípios, com o objetivo de reduzir riscos no trabalho. À luz desses princípios a autonomia do enfermeiro pode contribuir para melhorar o ambiente de trabalho.

Autonomia é palavra derivada do grego autonomia que significa “capacidade de governar a si próprio”^{19:78}.

Neste mesmo diapasão, pode-se compreendê-la como direito de se reger por suas próprias leis. Ou melhor,

que se aplica para indicar precisamente a faculdade que possui determinada pessoa ou instituição, em traçar as normas de sua conduta, sem que se sinta imposições restritivas de ordem estranha^{20:175}.

Em um olhar de Kant,

é um termo segundo o qual afirmava tratar-se da independência de vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a capacidade de reger-se conforme uma lei própria^{21:428}.

Adentrando no âmbito da atividade do profissional de enfermagem^{22,23}, a prática da autonomia significa abrangência que os mesmos possuem em termos de “conhecimentos, habilidades e competências, e desta maneira, formam decisões e resoluções no seu espaço de atuação”^{23:531}.

CONCLUSÃO

A saúde do trabalhador continua a ser um desafio na atualidade, afinal, vivemos numa sociedade capitalista, que sofreu muitas mudanças ao longo dos séculos, entretanto, ainda guarda muitas características do capitalismo de Marx, disfarçadas, mas existentes. Só que hoje contamos também com a evolução jurídica e a CF de 1988 traz alguns direitos como garantias e são consideradas cláusulas pétreas, portanto, temos alguns mecanismos para defendê-las. Assim, passamos a proteger o direito à vida, à saúde, à saúde do trabalhador, ao meio ambiente equilibrado, entre outros.

Na própria Constituição existem os vários princípios que devem ser utilizados para que as garantias sejam respeitadas. E ainda assim, se nada for respeitado, está previsto o direito à tutela jurisdicional, ou seja, o indivíduo pode pedir ajuda ao poder judiciário para garantir seus direitos.

Essa é a hora da tão discutida judicialização, que é uma forma de ativismo judicial; para alguns caracterizaria uma afronta ao princípio da separação dos poderes. Entretanto, essa posição deve ser relativizada, considerando que, para muitos, é a única maneira de se conseguir o acesso à saúde, a garantia à vida e à própria dignidade humana.

Por derradeiro, o enfermeiro, ao realizar as suas atividades, necessário se faz desenvolvê-las com alicerces sólidos de conhecimento, conjuminado a um saber específico da profissão. A autonomia profissional, como visto, exige a utilização da precaução e prevenção, no atuar laboral, reduzindo os riscos no ambiente de trabalho e evitando a judicialização. Além disso, deve evidenciar acurado senso de responsabilidade, conhecimento ético e capacidade de ação em conformidade com a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem.

REFERÊNCIAS

1. Marx K. O Capital. Coimbra: SARL; 1867.
2. Facchini LA, Weiderpass E, Tomasi E. Modelo operário e percepção de riscos ocupacionais e ambientais: o uso exemplar de um estudo descritivo. Rev Saúde Pública. [Internet]. 1991 [citado em 08 jan 2016]; 25(5): 394-400,1991. Disponível em: <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/mod-operario.pdf>
3. Laurell AC, Noriega M. Processo de produção e saúde: trabalho e desgaste operário. São Paulo: Editora Hucitec; 1989.
4. Trindade AAC. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre (RS): Sérgio A. Fabris Editor; 1993.
5. Herkenhoff JB. Curso de direitos humanos - gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica; 1994.
6. Silva JA. Direito ambiental constitucional. 5ª ed. São Paulo: Malheiros; 2004.
7. Pires D, Gelbcke FL, Matos E. Organização do trabalho em enfermagem: implicações no fazer e viver dos trabalhadores de nível médio. Trabalho, Educação e Saúde. [Internet]. 2004 [citado 20 jan 2016]; 2(2):311-25. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tes/v2n2/06.pdf>
8. UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. [Internet]. [citado em 09 jan. 2016]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>
9. Presidência da República (Br). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [Internet]. Brasília (DF): Casa Civil; 1981. [citado em 09 fev 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm
10. Mukai T. Direito ambiental sistematizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária; 2005.
11. Milaré É. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2005.
12. Machado PA. Ecologia humana. São Paulo: Cortez; 1984.
13. Montano P. In dubio pro vita. In: Martins IGS, coordenador. Direito fundamental à vida. São Paulo: Quartier Latin/ Centro de Extensão Universitária; 2005. p. 260-2.
14. Andorno R. El principio de precaución: un nuevo standart jurídico para la era tecnológica. Buenos Aires (Ar): La Rey; 2002.
15. Leite JRM. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2003.
16. Lewicki B. Princípio da precaução: impressões sobre o segundo momento. In: Moraes MCB, coordenadora. Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar; 2006.p.357-86
17. Fiorillo CAP. Curso de direito ambiental brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Saraiva; 2004.

18. Ascensão JO. Intervenções no genoma humano: validade ético-jurídica. In: Leite EO, coordenador. Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense; 2004. p. 227-9.
19. Houaiss. Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Editora Objetiva; 2004.
20. Silva PE. Vocabulário jurídico. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2003.
21. Przenyczka RA, Lenardt MH, Mazza VDA, Lacerda MR. Paradoxo da liberdade e a autonomia nas ações do enfermeiro. Texto Contexto Enferm [internet]. 2012 [citado em 08 fev. 2016]; 21(2): 427-31. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v21n2/a22v21n2>
22. Conselho Federal de Enfermagem. Lei do Exercício Profissional de Enfermagem: Lei nº 7.498, 1986. Brasília (DF): COFEn; 2015.
23. Hermann AP, Fentanes LRC, Chamma RDC, Lacerda MR. Autonomia profissional do enfermeiro: revisão integrativa. Cogitare Enferm [internet]. 2011 [citado em 08 mar 2016]; 16(3):530-5. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/24227>